JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 9 / 2025 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.016062/2025-19

Maceió-AL, 28 de abril de 2025.

Processo nº 23041.002961/2025-34
Assunto: Supostas condutas irregulares de natureza pedagógica.

Trata-se de demanda encaminhada pelo *Campus* Palmeira dos Índios, apresentando indícios de supostas irregularidades relacionadas à ausência de registros acadêmicos, descumprimento de normas institucionais e condutas inadequadas atribuídas a docente da referida Unidade de Ensino.

DO RELATÓRIO

Constam nos autos relatos de discentes indicando, em síntese, alegações de ausência de aulas, descumprimento da ementa da disciplina, metodologia e critérios de avaliação inadequados, ausência de registro de notas, conteúdos e frequências no sistema acadêmico, com possíveis prejuízos de ordem acadêmica.

Nesse sentido, em atenção à demanda recebida, fora autuado o presente processo e instaurada a Investigação Preliminar Sumária (IPS) conduzida pela Unidade Correcional, com a realização de diligências para verificação dos fatos apontados, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- foram colhidas as informações pessoais e funcionais da servidora via consulta aos sistemas ESIAPE/SIGEPE;
- diante dos fatos narrados pelos alunos e pela Direção de Ensino, conforme documentação comprobatória anexada aos autos, fora realizada a notificação da docente para prestar esclarecimentos referentes à demanda recepcionada;
- em resposta à notificação, por meio de advogada constituída, foram apresentados esclarecimentos e documentos relacionados à demanda. Na oportunidade, fora relatado, em síntese: o estado de saúde da servidora fragilizado por transtornos de ordem psicológica, documentados desde 2021; a exposição de seu nome na autuação de processo, alegando possível quebra de sigilo, o que teria agravado seu quadro clínico; a regular participação e atuação da docente em coordenações e atividades acadêmicas do *campus*, com histórico funcional ético e sem registros disciplinares anteriores; a alegação de conflito institucional e possível retaliação, motivada por divergências administrativas; e justificativas para atrasos no registro acadêmico, o que foi devidamente corrigido e regularizado após o retorno de licença médica;
- diante da resposta da servidora, houve diligência junto à Direção de Ensino para obtenção de informações atualizadas sobre as possíveis pendências ainda existentes por parte da docente junto aos alunos/as e verificou-se que as questões relativas às pendências acadêmicas, havendo,

assim, o restabelecimento da normalidade e do fluxo acadêmico;

- sabe-se que as questões eminentemente pedagógicas, em regra, fogem da seara de tratamento correcional, perfazendo o âmbito de competência e atuação natural da gestão. Quanto a isso, sabe-se que na esfera administrativa, a atuação da Corregedoria se apresenta como o "último recurso", quando as medidas e tratativas no âmbito da gestão não são suficientes para o restabelecimento da normalidade, uma vez que esta Unidade Correcional se apresenta como instância residual;

- nesse sentido, tem-se que os atos de gerência a cargo do administrador público devem ser empregados preventivamente à persecução disciplinar, que deve ser acionada apenas quando nenhum outro ato gerencial surte o necessário efeito restabelecedor da ordem interna;

- no tocante às questões suscitadas pela servidora em sua manifestação, especificamente quanto à possível violação de sigilo quando da inauguração de demanda pelo *campus* envolvendo os fatos tratados nos autos, observa-se que o registro realizado pela área de ensino, apesar de não ter ocorrido de maneira ideal e recomendada, por si só, não gerou prejuízo concreto à apuração ou violação ao devido processo legal, especialmente considerando que o processo inaugurado no *campus* foi prontamente arquivado após o envio das informações iniciais à Corregedoria, sem tramitação extensiva a outras unidades administrativas. Além disso, foi autuado novo processo específico pela Unidade Correcional de forma restrita, inexistindo divulgação ou acesso público de informações relacionadas ao caso;

- ademais, é importante destacar que a existência de denúncia ou investigação preliminar em nome de qualquer servidor não implica, em si, reconhecimento de culpa ou responsabilidade administrativa do agente, nos termos dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e presunção de inocência;

- no que tange à alegação de possível retaliação, observou-se que as situações objeto de apuração foram relatadas pelos estudantes, havendo o registro e encaminhamento da demanda à seara correcional pela gestão da Unidade, o que descaracteriza o que fora alegado;

- decerto, como já destacado, no tocante às atividades de natureza pedagógica, perfaz o âmbito de competência e atuação natural da gestão a solução de possíveis conflitos e situações geradas no âmbito interno que podem ser sanados por meio do diálogo com as partes e pela adoção de medidas gerenciais no próprio ambiente organizacional. De toda sorte, existindo reiteração de situações de possível afronta aos disciplinamentos institucionais, tem-se a possibilidade de atração da demanda para tratamento correcional;

- no caso dos autos, atentando para o ajuste de conduta da servidora e o acompanhamento efetivo realizado pela área de ensino da Unidade, atestando a resolutividade das situações denunciadas pelos/as estudantes, do ponto de vista disciplinar, não se vislumbra lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada acerca da temática analisada no presente processo;

- assim, considerando a subsidiariedade da instância correcional, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o alto custo da instauração, gestão e tramitação de processos disciplinares, entende-se pela ausência dos conectivos necessários para a instauração de procedimento acusatório, haja vista a restauração da normalidade acadêmica no âmbito da Unidade;

- isso posto, atentando para as competências desta Unidade Correcional, no sentido de promover iniciativas preventivas, voltadas à conscientização e orientação da comu-

nidade do Ifal, entende-se pela instrução de recomendações aos envolvidos; destarte,

- **RECOMENDA-SE:**

a) À SERVIDORA: que, no exercício de suas atribuições docentes, atente-se para realizar o registro tempestivo de notas, frequências, conteúdos ministrados e demais informações acadêmicas no sistema institucional, respeitando os normativos internos vigentes, a hierarquia administrativa e os prazos preestabelecidos pela gestão. Orienta-se, ainda, que eventuais dificuldades para o cumprimento dos prazos sejam justificadas formalmente junto às áreas competentes de forma antecipada e tempestiva, a fim de preservar a continuidade do serviço público e evitar possíveis prejuízos aos discentes e à gestão acadêmica.

b) À DIREÇÃO DE ENSINO: que promova ações de monitoramento periódico dos registros acadêmicos dos servidores, especialmente quanto aos prazos de lançamento de notas e demais informações obrigatórias no sistema acadêmico, promovendo o acionamento específico e formal dos docentes que apresentem inconsistências ou atrasos, estabelecendo prazo razoável para correção das pendências. Apenas no caso de descumprimento dos acionamentos específicos, inexistindo justificativa aceitável, com possível reiteração, seja a demanda direcionada à Unidade Correcional, com os devidos documentos comprobatórios, a título de representação de possível irregularidade. Tal direcionamento, por sua vez, deve ocorrer através de e-mail dirigido ao endereço institucional da Corregedoria do Ifal, de modo a preservar a restrição das informações.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **DECIDIMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar, com arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa**.

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo, atualização nos controles e sistemas correcionais e cientificação dos envolvidos acerca das recomendações elencadas.

(Assinado digitalmente em 28/04/2025 16:11)
MAURO HENRIQUE NEVES SALES
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
*Matrícula: 19****8*

Processo Associado: 23041.002961/2025-34

Para verificar a autenticidade deste documento entre em **https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp** informando seu número: **9**, ano: **2025**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **28/04/2025** e o código de verificação: **02da938da7**